



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo a demonstrar posse sobre o imóvel agora ocupado por centenas de famílias que lhe dão destinação social”, que não basta simples escritura de compra e venda do imóvel para conferir direito possessório, que “existem provas contundentes de que há pelo menos 17 (dezessete) anos o imóvel encontrava-se vazio e inutilizado”, conforme imagens que apresenta, não cumprindo com sua função social, que se trata de “ZEIS”, isto é, zona especial de interesse social da política municipal destinada prioritariamente à habitação social, sem contar que deve ser observada as recomendações do Conselho Nacional de Direitos Humanos no que toca à desocupação; pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo.

A Defensoria Pública opina pela declaração de nulidade dos atos processuais a partir do recebimento da petição inicial e provimento do recurso, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Presentes os requisitos legais, particularmente o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como a probabilidade do direito – desocupação forçada de área ocupada por várias famílias e petição acompanhada por documentos que indicam inexistência de construções no imóvel objeto da demanda –, **DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO**, de modo a suspender, por ora, apenas a reintegração de posse deferida, sem prejuízo da realização de outros atos, a critério do MM. Juízo de Primeiro Grau (inciso I do art. 1.019 do atual Cód. de Proc. Civil);

Intimem-se os agravados para resposta no prazo legal.

Posteriormente, ao Ministério Público.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ TARCISO BERALDO
Relator